



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DESPACHO

Distrito de Jangamo

De 24 de Setembro de 2007:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Sea Bourd Charter and Breakfast, Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,43 ha, situada em Guinjata, localidade de Jangamo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada ao turismo devendo pagar de taxa anual de 200,00 MT. (Processo n.º 4590.)

De 28 de Maio de 2008:

Deferido o requerimento em que Joaquim Baulá Cangy, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,12 ha, situado em Jangamo, localidade Sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5435.)

Deferido o requerimento em que Armando Filipe Pedro, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,074 ha, situada em Cumbana, localidade de Cumbana, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4950.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Alberto Figueredo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,4 ha, situada em Ligogo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar de taxa anual 336,00 MT. (Processo n.º 4958.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Pradip Carsandás, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 25 ha, situada em Madava, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à agricultura, devendo pagar de taxa anual de 300,00 MT. (Processo n.º 4959.)

De 2 de Junho de 2008:

Deferido o requerimento em que Ana Maria Adriano, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5077.)

Deferido o requerimento em que Amélia Ramilo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,075 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5078.)

Deferido o requerimento em que a Igreja Dito João Nombora, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,036 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5079.)

De 12 de Junho de 2008:

Deferido o requerimento em que Juvelina Conceição Silva, Paula Maria e Ivânia Cristina pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,3314 ha, situada em Guinjata, localidade de Massavane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 160,00 MT. (Processo n.º 5012.)

De 23 de Junho de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Ramos Muando Matimbe, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,9192 ha, situada em Guinjata, localidade de Massavane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada ao turismo devendo pagar de taxa anual de 461,00 MT. (Processo n.º 5074.)

Deferido o requerimento em que Lourenço Simone Chambela, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,12 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5118.)

De 1 de Julho de 2008:

Deferido o requerimento em que Aissa Mahamade Cassimo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,24 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5119.)

Deferido o requerimento em que Alberto Jasse, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,12 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5120.)

Deferido o requerimento em que Tomás Joaquim, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,06 ha, situada em Jangamo, localidade sede, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5121.)

Deferido o requerimento em que Alberto Manuel Jonasse, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,2439 ha, situada em Guirruta, localidade de Cumbana, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar de taxa anual de 29,85 MT. (Processo n.º 5123.)

Distrito de Homóine

De 7 de Maio de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Joaquim Francisco, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 8,4939 ha, situada em Machica-2, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 204,00 MT. (Processo n.º 5435.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que ACODERNA- Associação para a Coordenação e Desenvolvimento da Natureza, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,7140 ha, situada em Maganda, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à outros fins, devendo pagar a taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 5338.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Deolinda Januário Nhacoco, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1350 ha, situada em Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5570.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Ananias Alfredo Lizale, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,5399 ha, situada em Manhica-1, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5571.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Ângelo Severiano Chilengo, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1233 ha, situado no Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5572.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Igreja Universal de Reino de Deus, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0320 ha, situada no Bairro 18 de Junho, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada a construção de Igreja devendo pagar a taxa anual de 15,00 MT. (Processo n.º 5573.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Feniosse Jossias de Amorim Cumbe, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0792 ha, situada em Nzucuané, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5574.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Arlindo José Nhavotso, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0576 ha, situada em Nzucuané, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5575.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que António Sabino Nhautse, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1285 ha, situada no Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5576.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que António Raimundo Cumbane, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0790 ha, situada no Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5583.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Cardoso Nombora, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1920 ha, situado no Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5584.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Adriano Joaquim Come, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,5399 ha, situada no Bairro 7 de Setembro, localidade de Manhica, Distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5585.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Ritesh Badrecim Maganlar, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0704 ha, situada em Nzucuané, localidade de Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinada à comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5586.)

De 17 de Maio de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Calisto Roberto Come, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0740 ha situada em Nzucuané, localidade Manhica, distrito de Homóine, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT (Processo n.º 5577.)

Serviços Provinciais de geografia e cadástrro de Inhambane, 1 de Julho de 2009. — O Chefe do Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CGC Engineering Consultant Company Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Setembro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e oito a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício deste cartório, foi constituída entre Etivaldo Victorino Joaquim e CGC Engineering Consultant Company, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CGC

Engineering Consultant Company Moz, Limitada, com sede em Maputo, no Hotel Polana, casa E, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CGC Engineering Consultant Company Moz, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início à partir da data da celebração da respectiva escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação de produtos alimentares e não alimentares, construção civil, prestação de serviços nas áreas: gestão de projectos, execução de projectos na área de engenharia, publicidade indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comissões, consignações, representações comerciais e marcas, consul-

tórias, auditorias, assessoria, assistência técnica, estudos e avaliação do impacto ambiental, despachos aduaneiros, contabilidade agenciamento, *marketing* e *procurment*, venda e aluguer de equipamentos, imobiliária, intermediação e mediação comercial, eventos, decorações, serralharia, formação, e entre outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de vinte e cinco mil, quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento, subscrita pelo sócio Etivaldo Victorino Joaquim e vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, subscrita por CGC Engineering Consultant Company, com sede em USA.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessária desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelo montante que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Bonita Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e dez foi inscrita a alteração parcial do pacto social da sociedade matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número setecentos e três a folhas cento e sessenta e uma verso do livro C traço dois, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Bonita Internacional, Limitada a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, onde da acta número um barra CBIL barra dois mil e nove, consta o seguinte: Aos catorze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove, na instalação da sociedade Casa Bonita Internacional, Limitada, na sala de reuniões, sendo cerca das oito horas, reuniu-se a assembleia geral da sociedade constituída por: Zheng Fei, sócio gerente da sociedade Casa Bonita Internacional, Xu Xiqi, sócio; Xu Xizhi,

sócio. Assembleia examinou os relatórios de conta da sociedade, referente ao terceiro trimestre do exercício económico de dois mil e nove, onde se deliberou o que a seguir se desenvolve. O sócio Xu Zheng Fei, cedeu a sua quota de cinquenta e cinco por cento da sua parte ao sócio Xu Xiqi, sendo assim a sociedade fica representada pelo senhor Xu Xiqi, com oitenta e cinco por cento e Xu Xizhi com quinze por cento. A sociedade continua com a mesma denominação Casa Bonita Internacional, Limitada. Assim sendo, ficou alterado o artigo quinto do capítulo segundo, referente ao capital social.

O capital social é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota de quarenta e dois mil e quinhentos meticais para o sócio Xu Xiqi, que corresponde a oitenta e cinco por cento e a quota de sete mil e quinhentos meticais, para o sócio Xu Xizhi, que corresponde a quinze por cento do capital social.

O artigo nono do capítulo IV que se refere a representação da sociedade, permanece.

Um) A gerência da sociedade e representações em juízo e fora dele activa ou passivamente, é conferido ao sócio Xu Xiqi.

Dois) O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade, deste que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Três) Para obrigar a sociedade perante outras instituições incluindo as bancárias, bastará a assinatura do gerente ou procurador por este nomeado.

Conservatória dos Registos de Nampula, três de Agosto de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177773 uma sociedade denominada NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eduardo Elias Jonas, casado em regime de comunhão de bens, com Palmira Wele Mubai Jonas, natural de Salysbury, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua Sete, quarteirão quinze, casa número cento e sessenta e um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142277, emitido no dia um de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Fanuel Eduardo Elias Mavilane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua Sete, quarteirão quinze, casa número cento e sessenta

e um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110259004V, emitido no dia trinta de Julho de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contacto de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, tem a sua sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua Sete, quarteirão quinze, casa número cento e sessenta e um, cidade de Maputo. Podendo transferir a sua sede social para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação desde que autorizada pelas entidades competentes.

Dois) Os estaleiros da sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, estão sediados na Avenida de Moçambique, Quilómetro Vinte, Bairro Agostinho Neto, Marracuene, Maputo.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A duração da sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, é por tempo indefinido, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, tem por objecto:

- a) Manutenção e reabilitações de edifícios, reparação de canalização, instalação eléctrica em edifícios, soldadura, fabricação de postes de betão armado, blocos de pavimento, e construção de casas pré-fabricadas;
- b) O exercício de actividades complementares e de objecto social;
- c) Proceder a importação e exportação de material de construção civil para aplicar nas suas obras e ou para venda.

Dois) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, poderá proceder fiscalização e consultoria de obras de construção civil.

Três) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) A sociedade NDLOVILANE – Engenharia Civil e Estaleiros, Limitada, dispõe de um capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, que é de quinhentos mil metcais.

Dois) O capital social está dividido pelos sócios Eduardo Elias Jonas com o valor de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital e Fanuel Eduardo Elias Mavilane com o valor de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem admissão de novos sócios, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento de todos os sócios, gozando estes do direito de preferência, na proporção das quotas que possuem.

Dois) A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende da deliberação da assembleia geral e só produzirá efeitos desde da data de outorgação da escritura.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder as suas quotas, deverá comunicar a gerência dentro do prazo de trinta dias, convocando a assembleia geral para o efeito.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO (Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora

dele, activa e passivamente, pertence ao sócio gerente que for nomeado em assembleia geral. Com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio ou mesmo em pessoas estranhas a sociedade com o consentimento dos sócios e mediante uma procuração.

ARTIGO OITAVO

(Morte, incapacidade e interdição)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios da sociedade, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) Semestralmente, será dado um balanço, a data de trinta de Junho das actividades realizadas.

Dois) Anualmente será dado um balanço, a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada balanço terão o destino que assembleia geral deliberar, desde que estejam constituídos os fundos de reserva legais e outros deliberados.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será realizada ordinariamente uma vez por ano e ou extraordinariamente quando convocada por pelo menos dois membros sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade se dissolve por deliberação da assembleia geral e/ou nos termos fixados por lei. E será liquidada como os mesmos sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelos dispositivos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sealake, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre, Manuel Ferreira,

Américo Estação Fumo, e Prayesh Hasanali Lalani, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sealake, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social provisória, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Altos da Galeria do Scala, salas números cinco e seis, Bairro Central, nesta cidade de Maputo. Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar pela abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro, quando expressamente autorizado por assembleia da sociedade e pelas autoridades competentes

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do registo legal dos estatutos da presente sociedade que se coaduna e coincide com a data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de comércio a grosso com importação e exportação, assessoria, consultoria e prestação de serviços gerais, comissões, representações, consignações e outras actividades congêneres, sujeito à aprovação prévia.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que a aludida aplicação não colida com os interesses gerais da sociedade constituente.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e numerário, é de trinta mil meticais, distribuídos, em três partes desiguais, a saber:

- a) Manuel Ferreira, com quarenta por cento, correspondendo a doze mil meticais;
- b) Américo Estação Fumo, com trinta por cento, correspondendo a nove mil meticais;
- c) Prayesh Hasanali Lalani, com trinta por cento, correspondendo a nove mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um, da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação do aumento do capital social processar-se-á se forem criadas novas quotas ou se aumentar o valor nominal destas.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social, os suprimentos do que ela carecer, do juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias suplementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destina a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então, o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividida pelos interessados na proporção de suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade, nem outros desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação, ou, do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada administrativamente, que possa obrigar a transferência para terceiros ou, ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por dois sócios-gerentes constituintes mencionados no estatuto e na ausência e impedimento de um deles, pelo outro em exercício, que já são dispensados de caução e disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e outros, é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios constituintes por mútuo acordo e consentimento.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social, nem conferir em favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações em nome da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação e modificação do balanço de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada. A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que necessário, desde que convocada para o efeito por um dos sócios gerentes.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção e serão dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias, no caso de assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio que, na sociedade, possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu devidamente mandatado, podendo também ser presidida por um dos sócios gerentes constituintes, coadjuvado por outro sócio gerente, ou por qualquer dos seus representantes expressamente designado para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera, considerando-se válidas, nessas condições, todas as decisões tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente, será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja decidido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, a serem pagos ou creditados aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será, então, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando como sucessores os herdeiros ou representantes do extinto, falecido

ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial, a lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Flint Serviços Ferroviários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177404 uma entidade denominada Flint Serviços Ferroviários, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Keith Graham Flint, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 458030262, emitido na África do Sul, no dia dezassete de Janeiro de dois mil e seis, válido até dezasseis de Janeiro de dois mil e dezasseis, pelo Departamento de Assuntos Internos da República sul-africana, casado com Angela Joan Doyle, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo aos seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Segundo: Pierre Swanepoel, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte, n.º 465196687, emitido na África do Sul, no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e sete, válido até trinta de Janeiro de dois mil e dezassete, pelo Departamento de Assuntos Internos da República Sul-Africana, casado com Angelien Adriana Laubseher, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo, em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Terceiro: Lennox Bezuidenhout, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte, n.º 465851618, emitido na África do Sul, no dia dezoito de Janeiro de dois mil e sete, válido até dezassete de Janeiro de dois mil e dezassete, pelo Departamento de Assuntos Internos da República sul-africana, casado com Leonie Bezuidenhout, neste acto representado

pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo, em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas denominada Flint Serviços Ferroviários, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Flint Serviços Ferroviários, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Avenida Vladimir Lenine, número mil oitocentos e vinte e um, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Consultoria na área de construção civil, pontes, obras hidráulicas e estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão;
- b) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução da actividade acima referida.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Keith Graham Flint;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pierre Swanepoel;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lenox Bezuidenhout.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;

- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Keith Graham Flint.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kuattro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176963 uma sociedade denominada Kuattro, Limitada.

Entre:

Lancelot Willard Khumalo, maior, casado, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º BN500635, emitido pelas autoridades competentes zimbabweanas, aos seis de Setembro de dois mil e sete, neste acto representado pela senhora Filomena Panguene Sumbana, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto, doravante abreviadamente designada por primeira contraente;

Sandra Marília Fernando Cequeira Khumalo, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100171670A, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, neste acto representada pela senhora Filomena Panguene Sumbana, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato) o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente Contrato, de comum acordo, Lancelot Willard Khumalo e Sandra Marília Fernando Cequeira Khumalo, constituem entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Kuattro, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, casa dezassete, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte sete mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Lancelot Willard Khumalo;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte sete mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia

Sandra Marília Fernando Cequeira Khumalo.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Kuattro, Limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar casa dezassete, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) O exercício das actividades de agenciamento de navios, representando nos portos nacionais o armador ou afretador, agenciamento de mercadorias em trânsito internacional, agenciamento de frete e de fretamento, a contratação de transportes, quer por si, quer em nome ou representação de terceiros, o transporte de mercadorias e bens por via marítima, rodoviária, ferroviária ou aérea, bem como o transporte internacional de bens de mercadorias, incluindo mercadorias em trânsito internacional, o manuseamento de contentores, a realização de serviços auxiliares de estiva, e ainda a prestação de quaisquer serviços conexos, afins ou complementares;
- b) Gestão turística e imobiliária;
- c) Realizar consultorias, estudos, pesquisas e formações em quaisquer das actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte sete mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Lancelot Willard Khumalo;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte sete mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Sandra Marília Fernando Cequeira Khumalo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A empresa tem direito, a título oneroso, de adquirir quotas próprias, por meio de uma resolução da assembleia geral, ou gratuitamente, por meio de uma decisão da administração.

Dois) A empresa só está autorizada a adquirir as quotas quando a situação líquida da sociedade não se alterar, como resultado dessa aquisição,

tornando-se, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas legais obrigatórias.

Três) As quotas próprias da sociedade não garantem quaisquer direitos, salvo o direito de receber novos contingentes ou aumentar o valor das participações nominais em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral decidir em conformidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade terá o direito de, por meio de uma resolução da assembleia geral, executar, com as suas próprias quotas, todas e quaisquer operações que são admissíveis por lei, ou seja, compra ou venda, das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício do respectivo direito de preferência, a ser exercido na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão da quota de que tenha sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não tendo exercido o seu direito de preferência, será atendido o direito de preferência exercido pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A empresa tem o direito de, por meio de uma resolução prévia da assembleia geral, proceder à amortização de quotas dos sócios, no caso de qualquer das seguintes situações:

- a) Através de um acordo feito com o titular da quota;
- b) Quando, por uma decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou se for condenado por ter cometido um crime;
- c) Quando a quota é apreendida, ou, em geral, sujeita a um tribunal ou a apreensão administrativa;
- d) Quando o respectivo titular transfere a sua quota sem, no entanto, observar todas formalidades que estejam estabelecidos nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular dá a sua quota como garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade, que é deliberado por assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha realizado qualquer acto que é considerado desleal ou perturbar gravemente a actividade da sociedade, que pode resultar em danos significativos para a sociedade, sem prejuízo da obrigação do sócio ter a obrigação de indemnizar a sociedade pelos danos que lhe tenha causado;
- g) Em caso de exoneração do titular da quota, com fundamento na resolução da assembleia geral, que decide transferir a sede social da empresa para um país estrangeiro ou o aumento do capital social que será subscrito, no todo ou em parte por terceiros.

Dois) A amortização da quota pode resultar, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na distribuição das quotas entre os demais sócios, na proporção das suas respectivas participações, sem afectar o capital social.

Três) No caso de a amortização da quota resultar na redistribuição entre os demais accionistas, estes são obrigados a pagar à sociedade o valor da quota-parte que lhes for concedido, a ser determinado por meio da avaliação referida no número cinco deste mesmo artigo, dentro do prazo determinado pela assembleia geral que deliberar sobre a amortização, a qual não será inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) De forma alguma a situação líquida da sociedade pode, como resultado da amortização de quotas, se tornar inferior à soma do capital social acrescido da reserva legal.

Cinco) Após a amortização da quota é decidido, se o respectivo sócio, terá direito a receber da sociedade uma contrapartida correspondente ao valor da quota, determinado por meio de uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, e para ser pago, em três parcelas iguais, no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, a contar da data em que o valor da contrapartida for determinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral para que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração recebeu a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei bem como a aquisição e a alienação de participações noutras sociedades existentes ou ainda por constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e alterar a estrutura da empresa em tudo o que não viole a lei ou os presentes estatutos;

r) Aquisição, venda, locação ou oneração de bens imóveis e móveis cujo valor não seja superior a cem mil dólares norte-americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda;

s) A contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamento, bem como a concessão de qualquer forma de garantias ou de segurança sobre os activos da empresa para garantir as obrigações da empresa;

t) A contratação de obrigações num montante superior a cinquenta mil dólares norte-americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pela maioria legalmente estabelecida.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;

- d) O conteúdo das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um administrador ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Oito) O administrador demitido, sem justa causa, terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses da sua remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos,

directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar quaisquer filiais, agências delegações ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizacional da sociedade sempre que não vá contra a lei ou contra os presentes estatutos;
- i) Gerir as participações da sociedade noutras sociedades existentes ou por constituir, desde que não vá contra as resoluções da assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes a qualquer um dos sócios; e
- l) Nomear os advogados da empresa e estabelecer os limites das suas competências.

Dois) Os administradores poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

Três) A resolução, segundo a qual tenham sido delegados poderes aos gerentes da sociedade, deve estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) A administração, bem como os gerentes da sociedade, terão o direito de nomear procuradores, no âmbito das atribuições respectivas, para a execução de determinados actos ou categoria de actos, nos limites dos respectivos poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em algum ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Seis) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura de administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes; ou
- c) Pela assinatura de um administrador e um advogado, este último no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- d) Pela assinatura de um ou mais advogados, no âmbito dos respectivos poderes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os liquidatários, caso estes não integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Um) Fica, desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, o senhor Lancelot Willard Khumalo.

Dois) O administrador, ora nomeado, não auferirá qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bela Vista Mahilane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e um traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Maryka Preuss e Mário Samuel Mula, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Bela Vista Mahilane, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Mahilane, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Bela Vista Mahilane, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em

Mahilane, posto administrativo da Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto desenvolvimento de actividades de turismo, imobiliária e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em metcais e realizado pelos sócios, é de vinte mil metcais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de duas quotas de valores nominais desiguais, e equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Maryka Preuss noventa por cento;
- b) Mário Samuel Mula, dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia; Maryka Preuss, desde já nomeada administradora.

Dois) Os sócios ou administradora poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante a assinatura administradora ou por seus mandatários com poderes específicos, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou empregado devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias-gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima

de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referencia a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissivo neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, cinco de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Wetrongo Tradind, Comércio Geral, Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176963 uma entidade denominada Wetrongo Tradind, Comércio Geral, Import & Export, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Primeiro: Mohib Ur Rahman, casado em regime de comunhão geral com a senhora Fahmeeda Rahman, de nacionalidade

paquistanesa, portador do DIRE n.º 019305, emitido a vinte e nove de Dezembro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Migração.

Segundo: Muhammad Zubair Khan, casado em regime de comunhão geral com a senhora Sana Khan, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º KG974175, emitido em onze de Julho de dois mil e sete, pelo Ministério do Interior do Paquistão.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Wetrongo Tradind, Comércio Geral, Import & Export, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade da Matola, Bairro da Machava.

Dois) A sociedade pode transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral, importação e exportação de diversos produtos.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objeto principal, ou outro ramo qualquer, para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de cento e cinquenta mil metcais e correspondente à soma de duas quotas de igual valor, pertencentes aos sócios supra indicados, correspondentes a cem por cento do capital social, assim dividido:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil, metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mohib Ur Rahman;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Muhammad Zubair Khan.

Dois) O capital poderá ser elevada uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem os sócios proceder a prestações suplementares de capital da sociedade.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Podem os sócios proceder a cessão de quotas a novos sócios na proporção que lhes convier, sem prejuízo da mudança do tipo societário como exige a lei comercial vigente

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por todos os sócios em conjunto.

Dois) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do sócio gerente, bastando uma única assinatura para actos de mero expediente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores nomeados obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação pelos sócios em assembleia.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelos sócios em conjunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por decisão dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique:

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Eco-Plastics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178680 uma sociedade denominada Eco-Plastics, Limitada.

Entre:

Milda, Limitada, sociedade comercial por quotas, constituída e registada segundo as leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, em Maputo, sob o n.º 100124211, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número dois mil oitocentos e trinta e quatro, representada neste acto por Mhamud Charania, de nacionalidade britânica, portador do DIRE n.º 08477, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos quinze de Dezembro de dois mil e quatro, com Autorização de Residência Permanente n.º 05985599, que outorga na qualidade de presidente do conselho de administração da Milda, Limitada, em representação da Africom, Limitada, conforme a acta avulsa número zero dois barra dois mil e nove, da assembleia geral da Milda, Limitada, realizada aos dezanove de Novembro de dois mil e nove, cuja cópia autenticada constitui parte integrante deste contrato.

Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada, sociedade comercial por quotas, constituída e registada segundo as leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número seis mil novecentos e setenta e oito, a folhas cento e quarenta e cinco do livro C traço dezoito, com sede em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número cento e oitenta e seis, representada neste acto por Jamú Sulemane Hassan, portador do Bilhete de Identidade n.º 110215156F, emitido aos sete de Maio de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, que outorga na qualidade de administrador, conforme a acta número dezanove barra dois mil e dez da assembleia geral da Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada, realizada aos vinte e seis de Março de dois mil e dez, cuja cópia autenticada constitui parte integrante deste contrato.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas, acordaram em constituir e registar uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Eco-Plastics, Limitada, que tem por objecto o desenvolvimento da indústria de embalagens através da aplicação, manufactura, processamento, reprocessamento e reciclagem de materiais plásticos, termoplásticos, metálicos ou outros; o exercício do comércio geral a grosso e a retalho; a importação e a exportação no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada uma, pertencentes às sócias Milda, Limitada e Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada.

As partes (sócios) decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma e duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Eco-Plastics, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos e trinta e quatro, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da indústria de embalagens através da aplicação, manufactura, processamento, reprocessamento e reciclagem de materiais plásticos, termoplásticos, metálicos ou outros; o exercício do comércio geral a grosso e a retalho; a importação e a exportação no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada uma, pertencentes às sócias Milda, Limitada, e Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada.

Dois) Mediante os votos representativos da totalidade do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro, à taxa libor, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) A aprovação de deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade, carece do voto favorável de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) Os sócios preferem, em primeiro lugar, na cessão ou divisão de quotas entre si ou a

favor de entidades estranhas à sociedade, preferindo a sociedade, em qualquer daquelas circunstâncias, em segundo lugar, por deliberação específica da assembleia geral, quando todos os sócios tenham prescindido de fazer uso do respectivo direito de preferência.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Quatro) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Seis) O sócio que pretender alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à administração da sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação ou ónus pretendido incluindo o projecto de contrato.

Sete) Depois de recebida a comunicação, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios os quais deverão responder à administração quanto ao seu interesse ou desinteresse, no prazo máximo de quinze dias, findos os quais e na falta de resposta, se entenderá que os mesmos declinam tacitamente à apresentação de qualquer oferta ou ao exercício do respectivo direito de preferência.

Oito) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio cedente detenha, de forma comprovada, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Novo) No caso previsto no número anterior e salvo acordo em contrário por escrito dos sócios, o sócio cedente continuará a agir como o único interlocutor válido nas relações entre a sociedade e demais sócios, mantendo-se como o garante do bom cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo sócio cedente perante a sociedade e demais sócios.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades;
- b) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- c) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e pelo sócio.

Três) Com excepção do estabelecido na alínea d) do número anterior, a contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Seis) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberarem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Sete) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção, *courier*, ou manualmente mediante protocolo de recepção e entrega;
- c) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam;
- d) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em assembleia geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios, as reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à hora de início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de dois terços do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social, excepto nos casos em que, por lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos o exijam, requerem decisão da assembleia geral tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto, em especial:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A aquisição, venda ou transferência de activos corpóreos para ou da sociedade que tenham um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- c) A celebração de quaisquer compromissos por via dos quais a sociedade assumia obrigações de valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

Três) Carecem dos votos representativos da totalidade do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de activos incorpóreos tais como, licenças, autorizações, direitos e participações;
- b) *Outsourcing* de actividades inseridas no âmbito do objecto social;
- c) A alteração das disposições estatutárias atinentes ao conselho fiscal/fiscal único;
- d) A alteração das disposições estatutárias atinentes à distribuição de dividendos;
- e) A alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios;
- f) A liquidação, falência voluntária ou a dissolução da sociedade.

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, bastando, para que sejam válidas, que sejam assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral e pelo secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambas as sócias que ficam, desde já, nomeadas administradoras.

Dios) A sócia Milda, Limitada, far-se-á representar na sua função de administradora, individual ou conjuntamente, pelo senhor Mhamud Charania, e pelo senhor Firoz Mustakally Rawjee.

Três) A sócia Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada, far-se-á representar na sua função de administradora individual ou conjuntamente pelo senhor Jamú Sulemane Hassan e pelo senhor Suleman Abdul Latif.

Quatro) Para efeitos de organização interna da sociedade e do seu relacionamento com terceiros é atribuída aos representantes acima indicados de ambas as sócias a categoria formal de administradores.

Cinco) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido;
- d) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios;
- e) Deixar, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- f) O mandato dos administradores é de três anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos, da lei e dos regulamentos societários, compete aos administradores, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de um representante de cada uma das sócias;
- b) Pela assinatura de procurador a quem a assembleia geral ou os administradores em representação de cada uma das sócias tenham especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral em conjunto com a assinatura de pelo menos um administrador, no exercício das funções conferidas de acordo com o número dois do artigo décimo sexto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios, salvo se aprovado por unanimidade dos sócios.

Cinco) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela assembleia geral.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade compete a um fiscal único que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva a designar pela assembleia geral.

Dois) Ao fiscal único caberão as competências, deveres e responsabilidades estabelecidos nos artigos quadricentésimo trigésimo sétimo e oitavo do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e os livros de contas exigidos por lei por forma a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade; e
- b) Demonstrar com precisão razoável a situação financeira da sociedade a qualquer momento.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão

submetidos, juntamente com o parecer prévio do fiscal único e dos auditores da sociedade, à apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Cinco) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Seis) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Sete) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Quatro) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

2 Morrow, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação 2 Morrow, Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 29, 3.ª série, de 21 de Julho de 2010, rectifica-se que, onde se lê: «2 Tomorrow, Limitada», deve ler-se: «2 Morrow, Limitada».

Nacional Construções e Manutenção – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100170426 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacional Construções e Manutenção – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial constituída por Yuming Zheng, de nacionalidade chinesa, casado com Yongzhu Wang sob o regime de comunhão de bens, natural de China e residente na cidade de Inhambane, no Bairro Balane, portadora do Passaporte n.º G37574385, emitido aos doze de Abril de dois mil e dez, em Fujian na República da China, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Nacional Construções e Manutenção – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, no Bairro Balane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- Construção civil e de edifícios para habitação;
- Construção de estradas e pontes;
- Prestação de serviços nas áreas acima referenciadas;
- Importação e exportação;
- Venda e aluguer de edifícios;
- Venda e aluguer de equipamentos de construção e máquinas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Yuming Zheng.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir do sócio prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor do sócio é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócio só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Yuming Zheng, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

**V & C Enterprises, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto do ano dois mil e três, exarada a folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de V & C Enterprises, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, prolongamento da Avenida Julius Nyerere, esquina com a Rua da Beira, parcela duzentos e cinquenta e oito traço C um, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital, cessão e administração

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Venda, montagem, reparação e manutenção de todos os meios de refrigeração e ar-condicionado de tipo comercial e industrial;
- b) Construção e exploração de armazém frigoríficos;
- c) Comercialização de produtos alimentares, higiene, cosméticos e utensílios domésticos;
- d) Importação e exportação;
- e) Comércio de compra e venda de consumíveis eléctricos, ferramentas e sobressalentes diversos.

Dois) sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais e está dividido em três quotas, e da seguinte maneira:

- a) Quarenta por cento do capital social, o que corresponde a quatro milhões de meticais, para sócio Vicente Raimundo Chobela;
- b) Trinta por cento do capital social, o que corresponde a três milhões de meticais, para a sócia Argentina Lourenço Cossa; e
- c) Trinta por cento do capital social, o que corresponde a três milhões de meticais, para o sócio Grácio Vicente Chobela.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado um ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer nas condições que forem fixadas assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e amortização de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las, em primeiro lugar, à sociedade e, no caso de esta não desejar adquirí-las, então poderá cedê-las a terceiros e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente são conferidos ao Vicente Raimundo Chobela e Grácio Vicente Chobela, com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas á sociedade desde que autorizem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competências.

CAPÍTULO III

Da assembleia, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária, uma vez em cada ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço de contas)

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros liquidados apurados em cada exercício económico deduzir-se-á por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Albertina Nataniel Macia Maluleque*.

Sociedade de Ensino e Consultoria em Ciências e Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100179172 uma sociedade denominada Sociedade de Ensino e Consultoria em Ciências e Tecnologias, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: José Simão, casado com Eria Amélia Macie em regime de comunhão de bens, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central C, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100252862B, emitido no dia dez de Junho de dois mil e dez, em Maputo

Segundo: Vasco José da Gama, solteiro, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110430820T, emitido no dia oito de Maio de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Hélio Amone Gove, solteiro, natural de Xai-xai, residente em Maputo, bairro Magoanine B, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110134645L, emitido no dia três de Março de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Ensino e Consultoria em Ciências e Tecnologias, Limitada, tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos oitenta e cinco, quinto andar, flat treze cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o ensino e a consultoria.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios José Simão, com o valor de seis mil e seiscentos metcais, correspondentes a trinta e três por cento do capita; Vasco José da Gama Júnior, com o valor de seis mil e oitocentos metcais, correspondentes a trinta e quatro por cento do capital; e Hélio Amone Gove, com o valor de seis mil e seiscentos metcais, correspondentes a trinta e três por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio José Simão como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador

especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kamp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100050390 uma sociedade denominada Kamp, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jean-Claude Mpunga, solteiro, maior, de nacionalidade belga, portador do Passaporte n.º EG231708, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e sete, residente na Bélgica e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Charlotte Nyinawumuntu, casada com Halelimane André sob o regime de comunhão dos bens, de nacionalidade ruandesa, portador do Passaporte n.º PC032715, emitido

pela República da Ruanda, aos dezoito de Agosto de dois mil e cinco, residente nesta cidade de Maputo;

Terceiro: Jean Claude Nsabimana, solteiro, maior, de nacionalidade ruandesa, portador do Passaporte n.º PC059955, emitido pela República de Ruanda, aos dezoitos de Setembro de dois mil e sete, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Kamp, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se regerá pelo presente contrato e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo, distrito de Boane, Rua Um, número vinte e dois.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem objecto prestação de serviços na área de consultoria, comércio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e/ou indústria que a assembleia geral deliberar explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a

sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jean-Claude Mpunga;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Charlotte Nyinawumuntu;

- c) Uma quota no valor nominal de dez mil, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Jean Claude Nsabimana.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, deliberada em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para a qual tenha sido convidada.

ARTIGO SÉTIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondente ao capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, e independentemente do capital social que representem.

ARTIGO OITAVO

Gerência e administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelos três sócios que desde já são nomeados gerentes.

- a) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura individualizada do sócio Jean-Claude Mpunga; ou
b) Duas assinaturas conjuntas dos sócios Charlotte Nyinawumuntu e Jean Claude Nsabimana.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Dos lucros aprovados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um a que represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissivo no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.